



RESOLUÇÃO Nº06 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

Regulamenta o Programa de Crédito Estudantil da AEVSF/FACAPE - PROCEF Instituído pela Lei nº 3.133 de 28 de dezembro de 2018, para preenchimento de vagas ociosas dos cursos da FACAPE e dá outras providências.

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Regular o Programa de Crédito Estudantil da AEVSF/FACAPE – PROCEF, destinado à concessão de crédito até 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade dos cursos aos candidatos ingressantes, dentro das vagas ociosas, conforme modalidades previstas no art. 4º, amparados pela lei nº 3.133/18.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

- I - Contratante: Pessoa Física, que de livre manifesta vontade, cumprido os requisitos previstos na presente Resolução, contrata os serviços da Contratada;
- II - Contratada: a Autarquia Educacional do Vale do São Francisco - AEVSF e suas mantidas;
- III - Fiador: Pessoa Física solidariamente responsável pelo pagamento do crédito, caso o mesmo não seja realizado pelo Contratante;
- IV - Interveniente: instituição financeira que porventura a contratada possa repassar a gestão financeira do programa;
- V - Ingresso por Modalidade Convencional: ingressos por quaisquer formas de processo seletivo com o regime de pagamento integral da mensalidade.

CAPÍTULO II **DO NÚMERO DE VAGAS E DA FORMA DE INGRESSO**

Art. 3º Para ingresso via PROCEF, considera-se o quadro de vagas ociosas de cursos da FACAPE após matrícula regular ou após a publicação do resultado do vestibular.

Art. 4º As vagas descritas no artigo anterior poderão ser preenchidas nas seguintes modalidades:

- I – Vestibular Social,
- II – Transferência Externa;
- III – Nota do ENEM;
- IV – Portador de Diploma.



Parágrafo único. É vedado o acesso ao PROCEF nas seguintes hipóteses do caput deste artigo:

- I - Ao estudante matriculado na AEVSF/FACAPE pela modalidade convencional;
- II - Ao estudante que tenha sido matriculado na AEVSF/FACAPE, pela modalidade convencional, nos dois semestres antecedentes à solicitação do Crédito Estudantil;
- III - Ao estudante com matrícula trancada ou em abandono por período inferior a 01 (um) ano e que solicite a reintegração de curso ou reabertura de matrícula. Exceto o estudante que possui crédito anteriormente aprovado, conforme parágrafo único do art. 12.

CAPÍTULO III DA DURAÇÃO DO CRÉDITO E DAS REGRAS DE LIQUIDAÇÃO

Art. 5º O prazo de duração do crédito será igual, no máximo, ao período mínimo de integralização do projeto pedagógico do curso ao qual o candidato pretenda ingressar.

Art. 6º A liquidação do crédito se fará em período igual ao tempo em que o estudante foi beneficiário do Programa, vencendo-se a primeira parcela conforme as hipóteses a seguir, a que primeiro ocorrer:

- I - No mês seguinte ao fim do período mínimo de integralização do curso, conforme descrito no PPC – Projeto Pedagógico do Curso.
- II - No mês seguinte à colação de grau.
- III - No mês seguinte ao abandono, transferência, trancamento ou cancelamento de curso com a AEVSF.
- IV - No mês subsequente à conclusão antecipada de curso.

Art. 7º É facultado ao estudante, antecipar amortização ou a liquidação total do valor do crédito antes do seu vencimento.

Art. 8º. Para o estudante que antecipar a amortização ou liquidar totalmente o valor do crédito adquirido, será concedido o desconto praticado pela FACAPE sobre o valor das parcelas vincendas.

Art. 9º. O atraso das mensalidades durante o período regular do curso ensejará a cobrança de juros de mora e atualização.

Art. 10. Na hipótese de inadimplemento superior a 90 dias das prestações devidas pelo contratante, o contratado ou o interveniente promoverá a cobrança administrativa e/ou judicial das parcelas vencidas e vincendas com o rigor praticado na cobrança dos créditos



próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, incluídos os encargos contratuais incidentes.

CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS

Art. 11. A fim de garantir a execução do crédito concedido, em um possível inadimplemento, a contratada exigirá do contratante a assinatura de um fiador.

§ 1º O fiador e contratante deverão assinar o contrato de matrícula/crédito com as suas respectivas identificações, anexando a cópia dos documentos pessoais e comprovante de endereço.

§ 2º A assinatura do contrato de matrícula/crédito deverá ser feita na presença do servidor responsável pela matrícula na FACAPE.

CAPÍTULO V DAS FORMAS DE EXCLUSÃO

Art. 12. O Crédito via PROCEF concedido ao aluno ingressante cessará:

- I - Se cometidas faltas graves apuradas e constatadas pelo Conselho de Ética da AEVSF, garantindo-se a ampla defesa.
- II - Por transferência externa de curso.
- III - Por abandono de curso.
- IV - Por cancelamento de curso.

Parágrafo Único. O trancamento de matrícula implica em suspensão do PROCEF, sem prejuízo à forma de liquidação prevista no art. 6º. A reabertura de matrícula ensejará o restabelecimento do PROCEF.

Art. 13. Fica vedada a contratação de novo crédito por parte do estudante que não tenha quitado o anterior ou que esteja inadimplente com a contratada.

Art. 14. A exclusão do programa não afasta a exigência do crédito concedido nem de outras sanções em qualquer esfera.

CAPÍTULO VI DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 15. A atualização das parcelas do valor do crédito concedido ocorrerá de acordo com os ajustes aplicados anualmente pela AEVSF sobre o valor das mensalidades dos cursos.



Parágrafo único - Na hipótese de extinção do curso, a atualização do valor do crédito se dará de acordo com o índice de reajuste anual de mensalidade adotado pela AEVSF.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Casos omissos a este regulamento serão dirimidos por comissão específica para esse fim, indicada e nomeada pelo presidente do CDA.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Aprovado pelo CDA em 12 de dezembro de 2019.

Antônio Henrique Habib Carvalho
Presidente do Conselho Deliberativo Autárquico - CDA